

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009881/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045435/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.219072/2025-00
DATA DO PROTOCOLO: 14/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, CNPJ n. 05.577.920/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSINALDO BISPO DOS SANTOS;

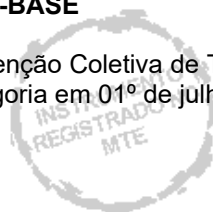
E

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. 57.738.163/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em edifícios e condomínios em interseção com a categoria econômica dos condomínios prediais**, com abrangência territorial em **São Vicente/SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2025 a 30/06/2026**

Fica estabelecida os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada mensal de 220 horas, com limite semanal máximo de 44hrs, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade de contratação:

A-) Gerente Condominial.....	R\$ 4.479,68
B-) Zelador	R\$ 2.103,82
C-) Aux.de Manutenção Predial I	R\$ 2.334,96
D-) Aux.de Manutenção Predial II	R\$ 2.036,62
E-) Porteiro Líder.....	R\$ 2.035,51
F-) Porteiro diurno e noturno.....	R\$ 1.972,75
G-) Cabineiro ou Ascensorista.....	R\$ 1972,75

H-) Manobrista ou Garagista.....	R\$ 1.972,75
I-) Faxineiro.....	R\$ 1.972,75
J-) Aux.de Conservação Predial (antigo Aux.de Serv. Gerais)	R\$ 1.972,75
K-) Aux. de Escritório.....	R\$ 1.972,75
L-) Foguista.....	R\$ 1.972,75

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior às 220 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade o gerente condominial e os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, jornada 12x36h e para as funções de cabineiro e ascensorista, ficando, portanto, assegurado o piso.

Parágrafo 3º - Para os condomínios clubes, flat, hotéis e shopping centers, a contratação deverá ser do auxiliar de manutenção predial I, obedecendo ao piso previsto nessa cláusula.

Parágrafo 4º - Para os condomínios residenciais, comerciais e misto a contratação deverá ser do auxiliar de manutenção predial II, obedecendo ao piso previsto nessa cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários serão reajustados a partir de 01/07/2025, pelo percentual de 6% cinco por cento, aplicados sobre o piso/salário vigente em julho de 2024.

Parágrafo único – São compensáveis todas as majorações e antecipações salariais concedidas no período, salvo os decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - RECIBO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo 1º: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque-salário”, deverão proporcionar aos empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil, para recebimento do equivalente em moeda corrente, desde que tal horário coincida com o horário bancário e não prejudique os horários para refeição, adotando-se o mesmo critério para pagamento do PIS, não sendo aplicável aos funcionários que tem jornada de meio período.

Parágrafo 2º: quando o empregador utilizar o sistema de pagamento eletrônico, transferência bancária, ou assemelhado não será observado o critério determinado no parágrafo anterior, sendo obrigação do empregador comprovar o pagamento, exceto para pagamento do PIS.

Paragrafo 3º – Ter a anuência do empregado para pagamento eletrônico.

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL:

O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida por dia de atraso, até o limite máximo de 03 (três) piso da respectiva função, salvo motivo de força maior.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário do mês em curso.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO SALÁRIO E 13º SALÁRIO:

Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários e dos 13º salários de seus empregados, nos prazos estabelecidos em lei.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado fará jus a um adicional de tempo de serviço, sendo que os admitidos antes de julho de 2021 será assegurado o **BIÊNIO** e aos admitidos a partir de julho 2021 será assegurado o **TRIÊNIO**.

Parágrafo 1º: O adicional será no percentual de **5% (cinco por cento)**, incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 2º: O adicional será no percentual de **4% (quatro por cento)**, incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) triênios.

Parágrafo 3º: O cálculo para pagamento do referido adicional terá como base o salário vigente do empregado no mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 4º: O empregado que estiver recebendo até 03 (três) biênio/triênio terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum, ou seja, não pode acumular mais de 3 benefícios, podendo ser misto.

Ex. Os trabalhadores que estiverem no período de transição do adicional de tempo de serviço e não atingiram o limite de 3 adicionais, poderão ter biênios e triênio, lembrando que a soma final não poderá ultrapassar 3 adicionais. Ex:(2 biênios e 1 triênio ou 1 biênio e 2 triênio)

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22:00 horas (vinte e duas horas) de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do piso de registro.

Jornada noturna integral(adicional noturno), trabalhador que inicia sua jornada de noite a partir das 22hs, devendo ser remunerado com 25% do seu piso de atual.

Jornada noturna parcial(adicional noturno), trabalhador que cobre a folga do porteiro noturno integral ou que iniciar sua jornada fora do horário noturno (antes das 22hs) e apenas tenha a sua saída dentro do horário noturno (22hs as 5 hs), estes receberão proporcionalmente as horas noturnas trabalhadas.

Exemplo de cálculos: Adicional Noturno e Hora noturna

Adicional Noturno: Piso atual R\$1.985,01 x 25% = R\$496,25

Hora Noturna: Valor do ad. Noturno dividido por 220hs = hora noturna

R\$ 496,25 /220hs = R\$2,25 x horas trabalhada (numero de horas noturna trabalhada)

Parágrafo 1º: Quando o intervalo para repouso e alimentação, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente, com um acréscimo de 60% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, devendo ser especificado no holerite como hora intervalo ou intervalo suprimido.

Parágrafo 2º: Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. (súmula 60, II do TST)

Parágrafo 3º: A concessão do período para refeição e descanso deverá ser comunicada por escrito ao trabalhador.

Parágrafo 4º: Referente à Hora Noturna reduzida, sendo que a hora de trabalho nesse período noturno é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), em vez de 60 minutos, sendo assim que a cada hora trabalhada de 60 minutos deve ser remunerado 7 minutos e 30 segundos por hora extra trabalhada. Não podendo ser compensada.

Parágrafo 5ª A referida hora noturno reduzida, deve constar nos recibos de pagamento em coluna apartada, sob pena de ser paga novamente.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

Quando devidamente autorizado pelo empregador, os empregados que venham a exercer função diferente da contratual, em caráter cumulativo, terão direito à percepção do adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário vigente, independente do número de funções acumuladas.

Parágrafo 1º: A revogação da referida autorização cessa, como consequência, a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o "caput" desta cláusula.

parágrafo 2º: A revogação da autorização/supressão do referido adicional, não gera direito adquirido e não há obrigatoriedade do pagamento de nenhuma indenização.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS PRÊMIOS:

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valores em dinheiro pago ao trabalhador em razão de desempenho superior ao ordinário esperado no exercício de sua atividade, sendo que este não integram a remuneração, não incorpora ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, podendo ser concedido até 06 (quatro) vezes por ano.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO MORADIA

O empregado residente no local designado pelo condomínio tem direito a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, a título de moradia, não possuindo natureza salarial, não incidindo para fins de cálculos férias 13º salário, ou verbas rescisórias, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo 1.º: Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa da moradia tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, quando será abatido o valor do INSS.

Parágrafo 2º: Para os funcionários que já são aposentados, o referido auxílio somente incidirá no recolhimento fundiário e não mais no recolhimento do INSS, sendo obrigado o trabalhador apresentar o carta de concessão de aposentadoria no prazo de 60 dias após sua aposentadoria.

Parágrafo 3º: A soma do salário nominal com a moradia do empregado servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário e fundiário.

Parágrafo 4º - Quando houver interesse por parte do empregado em desocupar a moradia, porém com a continuidade do contrato de trabalho, poderá o empregador concordar, com a anuência dos Sindicatos representantes das categorias.

Parágrafo 5º - Quando dispensada a moradia pelo empregado ou esta não for fornecida pelo condomínio, deverá o empregador conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei.

Parágrafo 6º - Nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, seja por auxílio doença ou auxílio acidente devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, o condomínio poderá solicitar ao trabalhador, a desocupação do imóvel após completados 6 meses do gozo do auxílio doença e 12 meses após a concessão do acidente de trabalho quando não houver alta médica, ressalvados os direitos adquiridos

Parágrafo 7º A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência dos Sindicatos respectivos.

Parágrafo 8º - Cessado benefício com a alta médica definitiva, sem pedido de reconsideração pendente, o empregado deverá retornar a suas atividades bem como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel que era destinado ao empregado. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração, porém, sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido

Parágrafo 9º: Será de exclusiva utilização residencial o uso do espaço destinado à residência do empregado, ficando vetado expressamente qualquer tipo de comércio ou atividades similares, tais como: preparar alimentos para terceiros, lavar e passar roupas para terceiros, confecção de vestuário, artesanatos, serviços de embelezamento, estética, entre outros.

Parágrafo. 10º: A ocupação da residência de que trata o caput da presente Cláusula é destinada unicamente ao empregado, podendo habitar com este o cônjuge/companheiro (a) e filho (s), este (s) último(s) enquanto dependente(s) economicamente, limitando-se a 05 (cinco) o número de pessoas que possam estar residindo neste local, exceto por mera liberalidade

Parágrafo 11º: É assegurada ao Empregador a retomada da zeladoria, após prévia solicitação mediante acordo entre as partes devidamente firmada com os sindicatos, quando por motivos de segurança

condomínial, segurança do trabalho e medicina do trabalho não for possível concluir a certificação de AVCB, bem como qualquer outra certificação ou validação por parte dos órgãos administrativos municipais, estaduais ou federais, colocando em risco o condomínio edilício.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2025 a 30/06/2026

REAJUSTE DE 11.0%

Será concedida mensalmente pelo empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, vale-cesta, vale– alimentação e inclusive “ticket”, que será proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado, auxílio doença por 90 dias e no acidente do trabalho por 12 (doze) meses, e na licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, equivalente ao valor de R\$ 628,08.

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior 220 (duzentas e vinte horas) horas mensais será concedido o benefício desta cláusula não podendo ser inferior a R\$ 314,04.

Parágrafo 2º: O empregado que recebe cesta básica acima do valor assegurado no caput dessa cláusula terá direito ao mesmo reajuste de 11% sobre o valor da cesta básica.

Parágrafo 3º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem produtos, ainda que seja dada outra nomenclatura ao presente benefício.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE

Do vale transporte

a)O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985 e decreto 95247, de 17 de novembro de 1987, sendo permitido desconto do custeio pelo empregado de no máximo 6% (seis por cento). O transporte será pago nas seguintes modalidades:

B) Vale Combustível O vale combustível deverá ser pago nos termos desta cláusula em substituição ao vale transporte no mínimo no valor que alcançaria o vale transporte sendo que poderá ser custeado pelo empregado na parcela máxima equivalente a 6% (cinco por cento) de seu salário básico.

C) Para aqueles que cumprem jornada 12/36 o desconto será de 3% do salário básico, não podendo o vale-transporte ser pago em dinheiro.

Parágrafo 1º: O empregado fará requisição para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, mediante entrega do comprovante de residência (luz, telefone, extrato bancário e outros) a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente ou a cada alteração de endereço quando deverá fazê-lo imediatamente.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte;

II - Não sendo devido no horário de intervalo para refeição e descanso quando o funcionário não utilizar o benefício.

Parágrafo 2º: O empregado será obrigado a comunicar ao empregador, no caso de mudança de endereço

que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vale transporte fornecido.

Parágrafo 3º: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o empregado que firmar declaração falsa ou proceder a negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo 4º: O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto por não existir transporte público adequado, devendo para tanto comprovar com a aquisição dos referidos “bilhetes”.

Parágrafo 5º Quando for solicitado pelo empregado, por escrito, os empregadores deverão fornecer a eles, vale-combustível em substituição ao vale transporte. Essa substituição não altera o enquadramento do benefício, que continua sendo considerado como verba de natureza não salarial.

Parágrafo 6º. O valor do vale combustível corresponderá ao mesmo valor que alcançaria o vale transporte e com o mesmo percentual de 6% de desconto do salário

Parágrafo 7º: Na hipótese da concessão do vale combustível, o empregado deverá fornecer a identificação do veículo e não terá direito a vagas no interior do condomínio.

Parágrafo 8º - O transporte concedido não tem natureza salarial, sendo devido o pagamento somente para linhas regulares e tarifas fixadas pela autoridade competente, excluindo-se os serviços seletivos, especiais e não regulamentados nos municípios, salvo não exista transporte público adequado devidamente comprovado.

Parágrafo 9º - Ocorrendo faltas injustificadas ou justificadas, os valores pertinentes ao VT serão descontados no Mês subsequente.

Parágrafo 10º - Quando houver rescisão, poderá ser feito desconto nas verbas rescisórias do remanescente do cartão do Vale transporte relativo aos dias não trabalhados.

Parágrafo 11º: Fica facultado aos condomínios seu pagamento em dinheiro, incluindo-o no holerite do empregado com o devido desconto o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, devendo nestes casos, destacar como “vale-transporte”, com a devida autorização do sindicato laboral.

Parágrafo 12º: Referido benefício não tem natureza salarial, quando pago em dinheiro, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, nem constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS (STF. Recurso Extraordinário n. 478.410 de 10.03.2010).

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE TELEMEDICINA

BENEFÍCIO TELEMEDICINA E BENEFÍCIOS SOCIAIS SAÚDE COMPLEMENTAR

Os Sindicatos, signatários da presente norma coletiva, entendem que a base de trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento é notadamente um público vulnerável, carente de assistência básica própria, afetando sua vida pessoal e profissional. Como forma de minimizar esta realidade e fazendo valer o conceito de responsabilidade social corporativa as partes fixam um Benefício Assistencial de Prevenção à Saúde, utilizando-se do conceito de medicina preventiva para os trabalhadores.

Parágrafo primeiro: A partir de 01/08/2025 será concedido a todos os empregados Benefício Telemedicina e

Benefícios Sociais Saúde Complementar, com o objetivo de prevenir o desenvolvimento ou agravamento de doenças, reduzindo o impacto das enfermidades na saúde dos empregados e, conseqüentemente, melhorar sua qualidade de vida. Referido benefício será gerido e prestado pela empresa conveniada Ativ Administradora de Benefícios Ltda, CNPJ Nº 32.061.292/0001-69, eleita pelos convenientes após análise criteriosa de qualificação profissional e idoneidade moral no mercado e a quem incumbirá a disponibilização do benefício.

Parágrafo segundo: O presente benefício não se estende aos dependentes legais e/ou admite a inclusão de terceiros.

Parágrafo terceiro: Assistência médica 24 horas, 7 dias por semana, via Telemedicina: Serviços de saúde voltados para os casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente, com Clínico Geral; Consulta Médica Presencial: Havendo a necessidade de atendimento médico presencial, a gestora garantirá o atendimento sem custo ao trabalhador nas especialidades de Clínica Médica, Ginecologia, Ortopedia, Oftalmologia, Urologia e Cardiologia. Nas regiões onde não houver clínicas credenciadas, a consulta será disponibilizada a critério do beneficiário, via reembolso, com limite máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 3. Consulta Psicológica e Nutricional: Será oferecido ao titular até 3 consultas por ano via teleatendimento com nutricionistas e psicólogos.

4. Convênio Farmácia: rede credenciada de farmácias com descontos de 20% a 70% para a compra de medicamentos;

5. Exames: Urina tipo 1; Cultura de fezes, hemograma completo, Papanicolau e exame de PSA;

6. Agregado ao Benefício Saúde, a Ativ Administradora de Benefícios será incluída no rol de assistências um Clube de Vantagens na plataforma da gestora com descontos especiais em diversos segmentos, como varejo, educação, lazer e viagens. Para utilização dos benefícios a gestora enviará aos empregadores, após o cadastro, seu Manual de Orientações e Regras a ser disponibilizado para todos os empregados beneficiários da presente cláusula. Parágrafo quarto: Para custear o benefício acima, as entidades e associações deverão efetuar o cadastro de todos os trabalhadores cobertos pela presente convenção coletiva de trabalho e garantir o recolhimento das mensalidades para a empresa gestora anteriormente identificada, no valor de R\$37,90 (trinta e sete reais e noventa centavos) por mês, por empregado, responsabilizando-se a referida gestora a gerir e disponibilizar as assistências constituídas no parágrafo terceiro

Parágrafo quarto: Os recolhimentos dos valores estabelecidos no parágrafo terceiro deverão ser efetuados no dia 05 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no relatório do e-social do mês imediatamente anterior, cuja relação deverá ser encaminhada à empresa gestora que respeitará todas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, através do e-mail cadastro.condominios@ativbeneficios.com.br. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no relatório do e-social por CNPJ da empresa na base territorial. O benefício passa a ter validade a partir do primeiro dia subsequente ao do pagamento. Nos meses subsequentes, deverá ser encaminhada somente a planilha de movimentação de empregados admitidos e/ou demitidos, lembrando que caso o dia padrão para envio seja finais de semana ou feriado, o envio deve ser antecipado para o último dia útil que antecede o dia 25, para inclusão e/ou baixa do empregado no benefício. No caso da não informação dentro do prazo, não será possível alteração no boleto.

Parágrafo quinto: A presente estipulação não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e eminentemente assistencial, não integrando a remuneração dos empregados para qualquer fim.

Parágrafo sexto: A obrigação de pagamento pelo empregador será mantida mesmo em caso de afastamento do (a) empregado (a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, desde que o empregado mantenha seus dados cadastrais atualizados junto ao empregador.

Parágrafo sétimo: Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a 2%, por mês e por trabalhador, mais juros diários no caso de descumprimento da presente cláusula. Parágrafo nono: Os valores porventura não recolhidos no prazo pelo empregador serão passíveis de cobrança extrajudicial e/ou judicial, devendo ser monetariamente atualizados, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), além de juros na forma da lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta norma coletiva.

Parágrafo oitavo: Para cadastro, pagamento e cumprimento da presente cláusula, os empregadores deverão entrar em contato através do e-mail cadastro.condominios@ativbeneficios.com.br, onde serão repassadas todas as informações necessárias, ou pela Central de Atendimento no telefone (11) 2284-3440;

Parágrafo nono: As Instituições empregadoras que oferecem Planos de Saúde rol ANS aos seus empregados por meio de outro prestador contratado, ficam isentas de cumprir a obrigatoriedade com a parceria mencionada nesta cláusula, desde que comprovem que a empresa contratada garanta o mesmo escopo dos benefícios e vantagens aos previstos nesta cláusula e que não sejam inferiores e/ou em menor quantidade dos que estão elencados, mediante comprovação anual da permanência dos empregados no benefício contratado. Para análise das condições do benefício oferecido, a Instituição empregadora deve enviar para o e-mail do sindicato e da gestora cópia do contrato ou proposta com o prestador de serviço, a relação dos empregados que utilizam/utilizarão o benefício, o último boleto pago ao prestador com autenticação bancária legível e quaisquer documentos que possam causar ônus aos trabalhadores.

Parágrafo décimo: Em caso de prejuízo ao empregado por inadimplência e/ou descumprimento pelo empregador, a Instituição empregadora configura-se como inteiramente responsável pelo pagamento das garantias estabelecidas nesta cláusula, quando da ocorrência dos eventos, bem como permanece regulamente responsável pelo descumprimento da presente CCT, assumindo todo ônus pelo indevido descumprimento.

Parágrafo décimo primeiro: O valor da mensalidade do plano médico, será reajustado pelo índice INPC juntamente com as negociações coletivas sindicais.

Parágrafo décimo segundo: Esse benefício é estendido aos dependentes, no mesmo valor acima pactuado, sendo custeado integralmente pelo empregado, sem limites do número de vidas, devendo o empregado preencher o formulário de adesão e enviar a gestora de benefícios.

Parágrafo décimo terceiro: Para os condomínios que já ofertam planos de saúde para seus funcionários, ficam isentos de aplicação dessa cláusula.

Parágrafo décimo quarto: O condomínio que realizar contrato com outra empresa de plano de telemedicina, que não seja a conveniada com essa CCT, fica ciente que deve apresentar contrato de prestação de serviço, registro de aprovação no órgão competente para fornecimento desse benefício e certidões aos sindicatos, cumprindo que o plano deve ser exatamente no mesmo padrão ou tecnicamente superior, sempre com valor igual ou menor que o aplicado nesta convenção, lembrando que toda a responsabilidade por problemas ou indenizações são exclusivas do condomínio, que responderá civil e criminalmente pelo prejuízo ao trabalhador, sem prejuízo ao fucionario da multa de 3 pisos pelo descumprimento da CCT.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se aposentar e contar com 36 (trinta e seis) meses de serviço contínuo ao mesmo empregador será pago uma indenização adicional equivalente ao seu salário contratual atualizado, quando do seu desligamento definitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR MORTE

No caso de morte do empregado, qualquer que seja sua causa, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 5 (cinco) salários nominais do empregado, tomando-se o valor da data do fato.

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários, cujo valor da cobertura será de 5 (cinco) salários nominais, tomando-se por base o valor da data da assinatura da apólice

Parágrafo 2º. O prazo para pagamento da referida indenização é de 90 (noventa) dias a partir da notificação da morte do empregado

Parágrafo 3º: Caso o condomínio contrate seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários e este não pague o valor da indenização correspondente no prazo de 90 (noventa) dias, a responsabilidade pelo pagamento da indenização passa a ser do condomínio

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO

Todo o empregado que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477 parágrafo 6º, alíneas "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer no sábado, domingo e feriado ou sendo dia útil não houver expediente bancário, deverá ser prorrogado o pagamento até o primeiro dia útil seguinte, sem qualquer penalidade ao empregador.

Parágrafo 1º: Na hipótese do empregado previamente notificado e não comparecer para o pagamento das verbas rescisórias, a entidade sindical fornecerá ao empregador, sem qualquer ônus declaração relativa a esse fato.

Parágrafo 2º: Na hipótese do parágrafo antecedente o empregador estará liberado da multa prevista no caput desta cláusula bastando a apresentação de declaração da entidade sindical ou do órgão respectivo do Ministério do Trabalho e Emprego que indique o fato designado naquela circunstância

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA:

Nos termos do art. 482 da CLT, deverá ser cientificado por escrito e contra recibo, constando a circunstância caracterizadora da falta grave sob pena de ser considerada imotivada. Caso o empregado seja analfabeto ou se recusar injustificadamente a tomar ciência, estas circunstâncias serão supridas pelo acompanhamento de duas testemunhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação da rescisão contratual deve ser realizada no sindicato profissional, em contratos superiores a um ano, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1º: Promovida a rescisão contratual, as partes poderão procurar a entidade sindical profissional,

que fornecerá o agendamento para concretização do ato homologatório.

Parágrafo 2º: Fica garantida a assistência de advogados indicados pelas partes com seu exclusivo ônus, sendo que as estas não poderão ser representadas por advogado comum ou da mesma sociedade de advogados na homologação do termo de rescisão contratual

Parágrafo 3º: Quando as partes forem representadas por advogados das entidades sindicais (profissional ou patronal), a assistência jurídica será cobrada da contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Os acordos extrajudiciais entre empregados e empregadores de que trata os artigos 652 alínea F, 588-b à 855-E, alterado pela Lei 13.467 de 13/07/2017, ainda que individual, terão início com o processo de homologação por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado indicados pelas partes.

Parágrafo 1º: As partes não poderão ser representadas por advogado comum ou da mesma sociedade de advogados.

Parágrafo 2º: O acordo extrajudicial, mesmo que celebrado no momento da rescisão contratual, será redigido em instrumento apartado e deverá passar por homologação judicial.

Parágrafo 3º: Os condomínios que pretenderem pactuar com seus empregados acordo extrajudicial para quitação de verbas não abrangidas pelo termo de rescisão contratual, no

momento da homologação da rescisão, deverão comunicar previamente as entidades sindicais convenientes, sem prejuízo de ser designada data futura ou em prosseguimento.

Parágrafo 4º: Quando as partes forem representadas por advogados das entidades sindicais (profissional ou patronal), a assistência jurídica será cobrada da contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por Justa Causa nos termos do art. 482 da CLT, deverá ser cientificado por escrito e contra recibo, constando a circunstância caracterizadora da falta grave sob pena de ser considerada imotivada. Caso o empregado seja analfabeto ou se recusar injustificadamente a tomar ciência, estas circunstâncias serão supridas pelo acompanhamento de duas testemunhas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO:

Quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, será concedido aviso prévio em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo 1º: De acordo com a Lei 12.506/2011, serão **acrescidos 3 (três) dias por ano, que serão indenizados e não trabalhados, de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, os demais 30 dias previstos na CLT, obedecerão ao regime ali previsto.**

Parágrafo 2º: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no "caput" desta cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado se eximirá do cumprimento do aviso prévio e o empregador de seu pagamento, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador mediante comprovação por

escrito de que o mesmo obteve novo emprego

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Fica permitido à contratação de trabalho por prazo determinado, cumpridas todas as formalidades legais, ficando garantido ao trabalhador todos os direitos constantes neste instrumento normativo.

Parágrafo Único: A contratação do trabalhador por tempo determinado poderá ser realizada exclusivamente no caso de afastamento pelo INSS, no prazo máximo de 6 meses, prorrogável uma única vez por igual período, com a anuência dos respectivos sindicatos; para substituição de férias com prazo máximo de 40 dias por trabalhador contratado no condomínio e no período de temporada no prazo máximo de 120 dias.

Parágrafo 2º: Havendo interesse das partes na dilação do prazo acima, poderá ser aumentado somente com acordo individual entre trabalhador, empregador e sindicato.

Parágrafo 3º: Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem o cumprimento integral das cláusulas contidas nessa convenção

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Fica facultado aos empregados e empregadores na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas perante os sindicatos profissional com a presença do sindicato patronal, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1º: Fica garantida a assistência de advogados indicados pelas partes com seu exclusivo ônus, sendo que as estas não poderão ser representadas por advogado comum ou da mesma sociedade de advogados na homologação do termo de quitação

Parágrafo 2º: A emissão do documento e da folha descritiva dos cálculos será de responsabilidade do condomínio, inclusive naqueles que optam por auto gestão, sendo que o termo deverá discriminar as obrigações de dar e fazer mensalmente cumpridas e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas especificadas.

Parágrafo 3º: O ato homologatório será cobrado das partes interessadas, conforme tabela vigente e deverá ser quitado em até 2 (dois) dias úteis antes da data do agendamento, sob pena de não realização.

Parágrafo 4º: Quando as partes forem representadas por advogados das entidades sindicais (profissional ou patronal), a assistência jurídica será cobrada da contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIO

Considera-se empregado em condomínio e edifício toda pessoa física admitida pelo representante legal do condomínio para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas comuns dos condomínios, em regime de subordinação administrativa, **sendo vedada a utilização durante sua jornada de trabalho, de quaisquer equipamentos ou mecanismos não atinentes a sua função, tais como: celulares, tablets ou quaisquer outros dispositivos móveis.**

Parágrafo 1º: Consideram-se empregadores todos os edifícios e condomínios, os quais se dividem em:

- a) residenciais;
- b) comerciais;
- c) mistos (reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 2º: Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se empregados em áreas de condomínio e edifício todos os cargos abaixo e podendo existir outras funções e funções similares das abaixo descritas, desde que tenha autorização dos sindicatos representantes:

1) Gerente Condominial: É o trabalhador que tem como atribuição exclusiva a de supervisionar, gerenciar e comandar os demais trabalhadores a ele subordinado nas tarefas diárias junto ao condomínio, bem como, auxiliar o síndico no planejamento para as tarefas de manutenção e conservação das áreas comuns, especialmente na aquisição de materiais de consumo sendo que sua jornada de trabalho não poderá ultrapassar 220 horas mensais permitindo-se jornada diária variável, conforme a necessidade do cumprimento das metas previamente estipuladas pelo condomínio.

a) Atribuir e supervisionar o serviço dos demais trabalhadores a ele subordinado, especialmente quanto ao exato cumprimento das tarefas a eles designadas, aplicando quando for o caso as penalidades previstas na legislação trabalhista vigentes.

b) Orientar e fiscalizar o demais trabalhadores no uso adequado de materiais de limpeza e a obrigatoriedade de utilização de equipamentos individuais e coletivos, quando sejam necessários para os desempenhos das atividades.

c) Estabelecer escalas de trabalho, bem como, de descanso semanal remunerado, inclusive do domingo, visando à efetiva fruição destes direitos pelos demais. Trabalhadores a ele

subordinado.

d) Efetuar o controle de tempo de serviço dos demais trabalhadores a ele subordinado com intuito de informar o condomínio sobre a concessão do direito as férias anuais no prazo previsto em lei.

e) Orientar e fazer cumprir pelos demais trabalhadores a ele subordinado sobre exato cumprimento da convenção condominial e regulamento interno e deliberação em assembleias gerais a ele comunicadas por escrito pelo síndico.

f) Controlar o efetivo cumprimento das normas regulamentadoras do ministério do trabalho e emprego, especialmente a NR7 PCMSO e NR9 PPRA.

g) Determinar por escrito aos trabalhadores a ele subordinados a realização de trabalho extraordinário quando necessário, bem como a acumulação de funções nos termos da do adicional por acúmulo de função.

h) Controlar e determinar a realização de vistorias, inspeções e obtenção de licenças quanto à limpeza e desinfecções de caixas de água, caixas de gordura, auto de vistoria de corpo de bombeiros, pára- raios e demais manutenções obrigatórias pelas legislações federais, estaduais e municipais.

i) Outras atribuições a serem estipulas em contrato de trabalho, conforme as características e costumes de cada condomínio, que não coincidam com as demais funções previstas nesta convenção.

Parágrafo 1: Ao gerente condominial é vedado acumular qualquer outra função não prevista nesta cláusula ou no contrato de trabalho, não fazendo jus ao pagamento de acúmulo de função.

Parágrafo 2: o gerente condominial contratado na forma desta clausula, não fará jus ao pagamento de horas extras (art. 62, II CLT), sendo-lhe garantidos os demais direitos consignados nesta convenção coletiva de trabalho e nas leis trabalhistas vigentes.

Parágrafo 3º. - Aos condomínios que possuem funcionário com piso salarial acima do vigente, será garantido ao gerente condominial remuneração superior ao maior salário contratado no importe de 40%.

Parágrafo 4º: Ao gerente condominial é vedado o uso da moradia, bem como, o pagamento do salário habitação.

Parágrafo 5º: O gerente condominial poderá ser contratado com jornada de trabalho inferior às 220 horas mensais, sendo que, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

2) Zeladores: a eles competindo as seguintes funções:

a) Inspeccionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;

b) Receber e transmitir as ordens emanadas do gerente condominial ou do síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno zelando pelo sossego e

observância da disciplina no edifício;

c) Inspeccionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum;

d) Executar funções de manutenção básica no que lhe for cabível para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializado.

e) Não lhe é pertinente a manutenção ou a execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletroeletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada.

f) As funções previstas nas alíneas "a" até "e" desta cláusula, só serão exercidas diretamente pelo zelador quando o condomínio não possuir trabalhador contratado na função de gerente condominial, no caso de existir tal função; o zelador estará a ele subordinado.

g) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

3) Porteiro Líder : Aos condomínios que tiverem o mínimo de 06 funcionários porteiros será permitida a contratação do porteiro líder, sendo a ele vedado o acúmulo de função, competindo as seguintes funções:

a) Fiscalização dos postos da portaria;

b) Cobertura de folgas, faltas, atrasos e refeições dos demais porteiros;

c) Controlar de acesso de funcionários, visitantes e carros;

d) Elaborar relatório de portaria de ocorrências diárias

4) Porteiros (diurno e noturno): a eles competindo as seguintes funções:

a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, manual ou eletronicamente;

b) Estar atento para o funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a administração condominial;

c) Encarregar-se do controle das correspondências e encomendas, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;

d) Zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto.

e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

5) Cabineiros ou Ascensoristas: Cujas jornadas de trabalho é de 6 horas diárias, a eles

competindo as seguintes funções:

- a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;
- b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;
- d) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabine interna do elevador;
- e) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;
- f) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

6) Manobristas ou Garagistas: São aqueles devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentarem os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, competindo as seguintes funções:

- a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;
- b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

7) Faxineiros: a eles competindo as seguintes funções:

- a) Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;
- b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

8) Auxiliares de conservação predial (artigo auxiliar de serviços gerais): é o funcionário destinado a substituir os demais trabalhadores sendo vedada a sua contratação como única função (funcionário) no condomínio, a eles competindo:

A - Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, feriados, férias, refeições e outros impedimentos.

B - Caso o auxiliar de conservação em edifícios venha a cobrir férias ou afastamentos pelo INSS superiores a 30 dias, de funcionário que receba o adicional por acúmulo de função este fará jus ao respectivo adicional, enquanto perdurar o período de cobertura das férias e afastamento do INSS.

- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

9) Auxiliares de escritório de edifícios com autogestão: a eles competindo executar funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

Parágrafo Único: Fica vedado aos empregadores por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho estipular funções diversas descritas nesta cláusula com finalidade de não incidência do adicional de acúmulo de função previsto nesta Convenção coletiva de trabalho.

10) Folguista:

É o empregado que cumpre exclusivamente substituições nas folgas e férias dos demais funcionários, mediante ordens superiores sem a percepção do adicional por Acúmulo de função.

- a) Sua jornada de trabalho será exatamente igual ao do funcionário a ser substituído na folga;
- b) caso o folguista venha a cobrir férias de funcionário que receba o adicional por acumulo de função este fará jus ao respectivo adicional, enquanto perdurar o período de cobertura das férias.

C) caso o folguista venha a realizar mais de uma função, a este deverá ser concedido também o adicional de função, durante o período de concomitância de funções.

D) É vedada a contratação dessa função como único empregado do condomínio.

11) Auxiliar de manutenção predial – É o funcionário destinado a realizar manutenção e reparos que não necessitem de conhecimento técnico especializado, tais como:

Parágrafo 1º - Executar serviços de manutenção elétrica simples, hidráulica simples, alvenaria simples, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos, manutenção básica de piscinas e jardinagem básica, trabalhando seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente, desde que as atividades que não dependam da emissão de ART e conhecimento técnico especializado.

A - Entende-se por manutenção elétrica simples, as atividades rotineiras do edifício, reparo em tomadas, substituição de lâmpadas, instalação de ventiladores, substituição de interruptores, de modo a garantir que os aparelhos eletrônicos sejam seguros para o manuseio.

B - Entende-se por alvenaria simples, as atividades de reparos (fechamento e abertura) de buracos em paredes, pintura em geral e acabamento, incluindo faixas de garagem, caixas de mangueiras incêndio. Não está incluído aqui, fachadas e trabalho em altura.

C - Entende-se por jardinagem simples, as atividades de pequenas podas, regar as plantas e limpeza geral do jardim.

d) Entende-se por Hidráulica simples – atividades de hidráulica simples, tais como, substituição de courinho de torneiras, substituição de torneiras, válvulas hidras e pequenos vazamentos e entupimentos.

e) Entende-se por manutenção básica de Piscina: Limpar em torno da piscina, remover resíduos da água, que possibilite o uso da mesma.

Parágrafo 2º Fica **expressamente proibido** ao auxiliar de manutenção predial exercer qualquer outra função do condomínio, ficando exclusivamente no cargo de manutenção, não fazendo jus ao pagamento do adicional por acúmulo de função, sob pena de incorrer em multa normativa.

Parágrafo 3º - Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo 1º, deverá o funcionário ter conhecimento necessário para execução dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PORTARIA VIRTUAL

A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenientes entendem que a maneira mais adequada para se ter uma boa segurança em condomínios/edifícios é a contratação/manutenção de empregados registrados diretamente pelo condomínio (empregado orgânico), mas, caso o condomínio assim não entender e optar pela substituição de seus empregados para implantação de sistema monitorado por

centrais especializadas as chamadas "portarias virtuais", recairá sobre o condomínio a obrigação do pagamento de 5 (cinco) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, valores estes que deverão ser pagos juntamente com as verbas rescisórias do empregado dispensado.

Parágrafo 1º: A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho em face dos prejuízos que a automatização precária vem causando aos trabalhadores.

Parágrafo 2º: Para os condomínios que comprovarem o cumprimento das cláusulas constantes nessa CCT, a multa pela dispensa em caso de contratação da portaria virtual será de 1 (um) piso salarial.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO:

Para os empregados residentes no local de trabalho fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a o cumprimento do aviso prévio.

Parágrafo 1.º: A contagem do prazo tratado no “caput” desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado e na extinção normal do contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento e homologação no sindicato profissional para os empregados que tenham mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento e pagamento das verbas rescisórias e homologação no sindicato profissional para os empregados que tenham mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador;
- c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente com tolerância máximo de 07 (sete) dias corridos, após o pagamento da rescisão e homologação no sindicato profissional para os empregados que tenham mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador.

Parágrafo 2º: Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30(trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação da moradia.

Parágrafo 3º: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do empregado, o sujeitará ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada esta sobre o valor de seu último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário do empregado falecido residente no local de trabalho, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

Parágrafo 4º Em caso de interesse das partes da desocupação com antecedência poderá ser negociar um auxílio mudança entre as partes.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE

Será concedida estabilidade à empregada gestante, inclusive para as trabalhadoras contratadas por prazo determinado (contrato de experiência) nos termos da súmula 244 do TST

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

É garantido ao empregado que venha sofrer acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador após a alta dada pelo INSS.

Parágrafo 1º. A estabilidade, neste caso, só será concedida com a devida caracterização, codificação e classificação do acidente de trabalho, através de documento emitido pelo INSS.

Parágrafo 2º: o empregado para fazer jus ao benefício contido nesta clausula deverá apresentar ao condomínio documento formal que comprove o agendamento da perícia pelo INSS

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA

Ao empregado que conte com mais de um ano de serviço para o mesmo empregador será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que comprovadamente, através de documento oficial fornecido pelo INSS estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 03 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego, durante esse período

Parágrafo 1º. Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo 2º. Adquirido o direito à aposentadoria, extinguem-se as garantia objeto da presente cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado fica obrigado a apresentar ao empregador, quando solicitado por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a sua contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não sendo aceito outro tipo de documento, sendo que o descumprimento desta obrigação fará cessar a garantia prevista no “caput” da presente cláusula.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DEFICIENTES FÍSICO

Os empregadores se dispõe a possibilitar a admissão de empregados deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída a vaga postulada.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NORMATIVA :

Fica assegurada aos empregados a estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias a partir de 10/07/2025, ressalvado os casos de justa causa e pedido de demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS:

Para os contratos firmados a partir da vigência da presente convenção, fica estabelecida o percentual de 75% sobre as horas extraordinárias sobre o valor da hora normal, independentemente de sua quantidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo 1º: Para fins de cálculo do adicional de que trata o “caput” desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço;
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno;

O cálculo da hora extra, deve ser o resultado das somas dos adicionais acima, caso o funcionários os tenha, dividido pelo 220 horas, que será o resultado da hora trabalhada, depois adiciona-se o valor do adicional de hora extra de 75%.

Parágrafo 2º: Sempre que existir o pagamento de hora extra ao empregado, essa deve ser considerada para o cálculo do descanso semanal remunerado DSR, conforme estipulado no artigo 7º da lei 605/49 e da súmula 172 do TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

A jornada de trabalho diária dos trabalhadores, poderá ser prorrogada, ou reduzida, sem acréscimo ou desconto de salário e adicional de hora extra, nas seguintes condições:

- a-) O excesso ou redução das horas será compensado com a diminuição ou acréscimo em outro dia;
- b-) O período máximo de compensação não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, do dia efetivo das horas excedentes ou reduzidas;
- c-) A jornada extraordinária (hora extra) será de no máximo 32 (trinta e duas) horas mensais; que serão enviadas ao banco de horas, sendo que o excedente deverá ser remunerado normalmente.
- d-) Caso o funcionário tenha horas a crédito ou a débito, deverão ser pagas ou descontadas na próxima folha de pagamento respectiva. Se o saldo for positivo deverá ser pago com o adicional de 75%, e se for negativo o desconto será como horas normais.
- e-) caso o contrato de trabalho seja rescindido pelo Empregador, ou pelo Trabalhador, sem que tenha ocorrido a compensação integral ou parcial, do saldo do banco de horas, estas horas se positivas, deverão ser pagas na rescisão de contrato como horas extras com adicional de 75%, e se o saldo for negativo deverá ser descontado como horas normais.
- f-) O empregador fornecerá mensalmente junto com o Holerite, ou recibo de Pagamento, um documento com o saldo do Banco de Horas, positivo ou negativo, sem prejuízo da marcação do ponto diariamente.
- g-) aplicam-se as disposições do artigo 59, § 2º da CLT, respeitando-se as regras mais favoráveis aos

trabalhadores, estipuladas na presente CCT;

h-) A implementação do banco de horas deverá ser através de acordo individual ou coletivo, fornecido pelos sindicatos (patronal e laboral) contendo a assinatura dos mesmos para sua plena validade.

i-) Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem o cumprimento integral das cláusulas contidas nessa convenção.

J) O referido acordo terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, desde que haja o cumprimento do item I.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, devendo ser especificado no holerite como hora intervalo ou intervalo suprimido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 1º: A supressão pelo empregador das horas extras comprovadamente trabalhadas e percebidas com habitualidade pelo empregado, durante pelo menos um ano, assegura-lhe o direito à indenização correspondente ao valor médio de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, restringindo-se aos últimos 05 (cinco) anos. (SUM. 291 TST)

Parágrafo 2.º: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará por escrito tal fato ao empregado no prazo de 30 dias, antes da mudança de horário, assim como a nova jornada de trabalho.

Parágrafo 3º: O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicadas pelo valor da hora extra do dia da supressão (Enunciado nº 291-TST) e será pago a título de Supressão de Horas Extras Trabalhadas.

Parágrafo 4º: O pagamento da supressão das horas extras deverá ser realizado até 90 (noventa) dias, somente nos casos de pagamento em parcela unica, a contar da data da supressão, sem incidência de multa, juros e correção monetária. Ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento da supressão das horas extras, o empregador pagará multa de até 50% (cinquenta por cento) do salário base da categoria, sendo que a multa será pro rata dia, até o limite de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem a devida quitação, somente a partir de então, o valor da supressão sofrerá incidência de juros 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária (INPC/IBGE).

Parágrafo 5º: O pagamento da indenização referente a supressão das horas extras poderá ser realizado nos termos do artigo 916 CPC, em até 6 parcelas, sendo que, a primeira parcela deverá ser paga 30 dias após a supressão e as demais nos meses subseqüentes, desde que seja, formalizado acordo coletivo com os sindicatos.

Parágrafo 4º: Para formalização do acordo coletivo de pagamento de indenização de horas extras é obrigatório ser observada a participação dos sindicatos, sob pena de nulidade do acordo coletivo.

Parágrafo 5º: Havendo interesse em um maior parcelamento da indenização, somente poderá ocorrer

através de acordo individual ou coletivo fornecido a anuido pelos sindicatos, desde que cumprida o paragrafo 6º.

Parágrafo 6º - Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem o cumprimento integral das cláusulas contidas nessa convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como extra o período que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I – práticas religiosas;
- II – descanso;
- III – lazer;
- IV – estudo;
- V – alimentação;
- VI – atividades de relacionamento social;
- VII – higiene pessoal;
- VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Fica desde já **autorizado por essa convenção coletiva do trabalho**, as jornadas de trabalho em domingos e feriados para todos os trabalhadores, respeitado a jornada de trabalho de cada condomínio. Os empregadores deverão conceder aos empregados folgas, feriados e um descanso semanal coincidente com o domingo da seguinte forma:

Parágrafo 1º: A folga semanal deverá ser concedida no máximo após seis dias trabalhados; caso o empregador não conceda a folga semanal ou esta seja concedida após o sexto dia trabalhado, o empregador deverá remunerar o dia a 100% (cem por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo 2º: Nos dias de feriados, o empregador deve preferencialmente conceder folga do feriado, sendo que, caso não seja possível a concessão, o empregador poderá conceder uma folga compensatória do feriado, no máximo após 30 dias a contar feriado. A folga compensatória do feriado não suprime a folga semanal.

a) Caso o feriado seja trabalhado sem compensação, o empregador deverá remunerar o dia a 100% (cem por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

b) Caso seja concedida folga compensatória do feriado, nos moldes acima elencados, o empregador estará eximido do seu pagamento.

Parágrafo 3º: Deverá ser concedida uma folga dominical por mês a todos os funcionários, a não concessão de um descanso semanal coincidente com um domingo, uma vez a por mês, dará direito ao empregado de receber o domingo trabalhado com um acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo do valor

correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo 4º: Quando a folga semanal recair no dia de feriado e o funcionário trabalhar deverá receber o dia acrescido de 200% (duzentos por cento), ou seja deverá ser remunerada a folga trabalhada e o feriado trabalhado.

Parágrafo 5º: Para efeito de calculo será computada toda remuneração, inclusive horas extras.

Parágrafo 6º: O cálculo do feriado, deve ser o resultado das somas dos adicionais caso o funcionários os tenha, dividido pelo 220 horas, que será o resultado da hora trabalhada, depois adiciona-se o valor do adicional de hora extra de 100%.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA 12HX36H

As partes que estabelecerem a contratação pelo sistema 12hx36h deverão observar a obrigatoriedade de acordo expresso entre empregador e empregado e a anuência dos respectivos sindicatos para sua validade, respeitando-se o piso salarial para 220 horas mensais.

Parágrafo 1º: a implantação desta contratação deverá ser anotada na Carteira de Trabalho, Previdência Social – CTPS e no livro de registro do empregado, procedendo-se quando for o caso à indenização das horas extras nos termos do enunciado de Súmula 291, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º.: Quando implantada a jornada 12x36 no curso do contrato de trabalho, deverá haver a comunicação escrita no prazo mínimo de 30 dias

Parágrafo. 3º - Para formalização do contrato 12x36 é obrigatório ser observada a redação convencionada pelos sindicatos, devendo tal contrato ser retirado nas sedes dos sindicatos, sob pena de nulidade do contrato.

Parágrafo 4º: Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem o cumprimento integral das cláusulas contidas nessa convenção.

Parágrafo 5º: A vigência deste acordo terá prazo máximo de 12 meses podendo ser renovada por igual período, desde que cumprido parágrafo 4º.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - JORNADA INTERMITENTE

Poderá o empregador realizar o contrato de trabalho intermitente, com a anuência dos respectivos sindicatos, na época de temporada, que deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, não podendo ser inferior ao valor horário do salário base ou àquele devido aos demais empregados que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

Parágrafo 1º: O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

Parágrafo 2º: Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

Parágrafo 3º: A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo 4º: Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

Parágrafo 5º: O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

Parágrafo 6º: Ao final de cada mês de prestação de serviço o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo terceiro salário proporcional;

III – repouso semanal remunerado; e

IV – adicionais legais.

Parágrafo 7º: O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos a título de cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

Parágrafo 8º: O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo 9º: A cada doze meses o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

a) As férias serão remuneradas de acordo com os artigos 130 e seguintes da CLT

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias do empregado não pode coincidir com dias de folgas, sábados, domingos e feriados, sendo que sua concessão e pagamento deverão obedecer a legislação vigente.

Parágrafo 1º A notificação do início do período de férias deverá ser realizada por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, conforme art.135, caput da CLT e Precedente Normativo 116 do TST, sob pena de multa de 01(uma remuneração).

Parágrafo 2º: Ultrapassado o prazo para início do período de gozo das férias, implica no pagamento em dobro da remuneração das férias bem como ao gozo efetivo ainda que em atraso.

Parágrafo 2º: É faculdade do empregado, converter (“vender”) um terço do período de suas férias em dinheiro, descansando o restante do período.

Parágrafo 3º: O abono de férias deverá ser requerido até 15 dias antes do término do período aquisitivo, sob pena de perda do direito. conforme art. 143 §1º da CLT.

Parágrafo 4º: Caso o empregador não tenha interesse na compra, este não será obrigado a comprar, devendo comunicar o trabalhador em no máximo 72 horas quando do recebimento do requerimento.

Parágrafo 5º: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Parágrafo 7º O pagamento da remuneração das férias, o terço constitucional bem como do abono, deverá ser efetuado até 2 dias antes do início do gozo do respectivo período nos termos do art.137 e 145 ,caput da CLT e Súmula 328.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PATERNIDADE:

Os empregadores concederão aos seus empregados, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do nascimento do filho do empregado, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE:

O empregado estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior, poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado ENEM, e do ensino superior, denominado ENADE. A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Fica assegurado aos empregados, com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito as férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS):

Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao Empregado nos termos do artigo 458 da CLT.

Parágrafo 1º: Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo Empregador.

Parágrafo 2º: Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo 3º: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 10 (dez) dias contados da demissão, o empregado se sujeita a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º: Considera-se falta grave do empregado, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

Parágrafo 5º: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes para higienização das vestimentas de uso comum

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença – CID, este somente com autorização do trabalhador.

Parágrafo único: Não serão aceitos atestados médicos digitais fornecidos por consultas virtuais ou on line, salvo se forem fornecidos por hospitais ou planos de saúdes tradicionais.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO - NR7) E PROGRAMA D

Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos empregados dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, profissionais ou empresas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos empregados, a fiscalização de seu regular cumprimento

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DO DELEGADO SINDICAL

Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas do dirigente sindical ao empregado eleito como delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, com comprovação obrigatória por Assembléia Geral da categoria profissional, notificando-se por escrito o empregador tanto da candidatura como de sua efetiva posse.

Parágrafo único: A referida garantia será assegurada a apenas um delegado sindical titular e um suplente por município integrante da base territorial do sindicato da categoria profissional, a saber: SÃO VICENTE

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores da diretoria executiva eleitos e seus suplentes, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 3 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 5 (cinco) dias por ano.

Parágrafo Primeiro: Excedendo a licença a 5 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo segundo- Os integrantes da diretoria do Sindicato titulares, que não exerçam função executiva ou suplencia, poderão obter licença para os eventos sindicais mencionados no caput, porém será considerada licença não remunerada, nos termos do artigo 543, parágrafo 2º. da CLT

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS

A) Contribuição Assistencial/Negocial: Nos termos do que foi aprovado na Assembléia Geral da categoria no dia 22/05/2025, ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus empregados de uma só vez, e quando do primeiro salário reajustado, inclusive para aqueles admitidos após a data base, o valor correspondente a de 3% (três por cento) do piso em favor da entidade sindical representante dos empregados. Contribuição Assistencial/Negocial, 1% (um por cento) do piso ao mês, de agosto de 2025 a junho de 2026, de Acordo com Aprovação em Assembleia Geral Extraordinária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FUNDO DE INCLUSÃO SOCIAL DEVIDA PELOS EMPREGADORES

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações das assembleias das entidades representativas da categoria profissional, sendo de sua responsabilidade o conteúdo. Com o objetivo de promover a realização de cursos, pesquisas, estudos, defesa e incentivos aos trabalhadores da categoria, observadas a função social do contrato de trabalho, as empresas abrangidas pela presente Convenção recolherão às suas expensas (para a criação por parte da entidade sindical, de um fundo destinado ao objetivo supramencionado), o valor correspondente ao fundo para inclusão social, referente a cada empregado, iguais para associados ou não, a favor do respectivo sindicato de trabalhadores, a serem recolhidos nas datas, percentuais e forma abaixo indicados:

O valor correspondente a 2% do salário contratual, nos meses de julho de 2025 a junho de 2026, por trabalhador da categoria, associado ou não, vencendo-se a primeira até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo 1º: As guias serão fornecidas pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo 2º: Ficam os condomínios e edifícios junto com as administradoras obrigados a repassar a listagem de todos os funcionários de cada condomínio e edifício para o sindicato atualizar, mês a mês, o número de funcionários.

Parágrafo 3º: A contribuição supra foi aprovada pela categoria profissional em sua respectiva assembleia geral, legalmente convocada, realizada no dia 22 de maio de 2025.

Parágrafo 4º: Ao final dos nove meses subseqüentes à data limite do recolhimento, o Sindicato convocará assembleia geral dos trabalhadores da categoria para prestação de contas dos valores arrecadados.

Parágrafo 5º: Observado o prazo para oposição dos empregadores junto ao sindicato de 01/07/2025 á 30/06/2026.

Parágrafo 6º: Os valores arrecadados a título de fundo, em razão dos princípios, objetivos e finalidades próprios e específicos, e sendo ainda fiscalizada sua aplicação pela categoria, em nada contraria o previsto no item da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Parágrafo 7º: Fica o sindicato dos empregados obrigado a divulgar as datas e grades dos cursos fornecidos à categoria.

Parágrafo 8º: Fica acordado a participação dos síndicos nos cursos realizados pelo sindicato dos empregados, bem como a do sindicato patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL DEVIDA PELOS EMPREGADORES

A presente cláusula é inserida na convenção coletiva de trabalho em conformidade com as deliberações em assembleia geral extraordinária da categoria patronal do sindicato dos condomínios prediais do litoral paulista-Sicon, realizada no dia 25 de junho de 2025, em ambiente totalmente virtual, na sede do Sicon, sito Av. Pedro Lessa, nº 1920 CJ 35, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos iii e vi do artigo 8º da constituição federal;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não associados e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso v do artigo 8º da constituição federal;

Considerando que a mesma assembleia que autorizou a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção, fixou livre e democraticamente a contribuição negocial patronal;

Fica estabelecido que os condomínios residenciais, comerciais e mistos, da categoria econômica representada por este sindicato patronal na presente convenção coletiva de trabalho, associados ou não, deverão recolher a contribuição negocial patronal.

A referida contribuição deverá ser recolhida nos dias 30/07/2025; 30/10/2025; 30/01/2026 e 30/04/2026, conforme definição na assembleia geral extraordinária devidamente convocada através do jornal a tribuna no dia 13 de junho de 2025, realizada em santos, no dia 25 de junho de 2025, mediante boletos que serão fornecidos gratuitamente pelo sindicato patronal.

O recolhimento de cada condomínio será calculado pela quantidade de unidades residenciais, comerciais/ salas/lojas e condomínios mistos, independentemente se o condomínio possuir empregados diretos, indiretos, ou não possuir empregados; conforme tabela abaixo:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL.

De 02 a 20 unidades	R\$ 60,00 por condomínio
De 21 a 40 unidades	R\$ 120,00 por condomínio
De 41 a 60 unidades	R\$ 170,00 por condomínio
De 61 a 100 unidades	R\$ 270,00 por condomínio

De 101 a 200	R\$ 370,00 por condomínio
De 201 a 300	R\$ 450,00 por condomínio
De 301 a 400	R\$ 550,00 por condomínio
De 401 a 500	R\$ 650,00 por condomínio
De 501 a 600	R\$ 750,00 por condomínio
A partir de 601	R\$ 850,00 por condomínio

Parágrafo 1º: o valor da contribuição negocial patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula sujeitará os condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa no importe de 2% (dois por cento) mais 1% de juros (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2º A não apresentação da oposição na forma do edital de convocação, será interpretada como anuência expressa ao pagamento da Contribuição patronal fixada nesta cláusula, não cabendo ao condomínio efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia paga obrigatoriamente.

Parágrafo 3º Não serão aceitas oposições apresentadas fora do prazo, seja por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual;

Parágrafo 4º: A referida contribuição é devida a toda categoria, sendo o condomínio associado ou não à entidade, a partir da aprovação em assembleia geral extraordinária, conforme determina expressamente o STF no recente tema 935, devendo esta ser recolhida independente do resultado das negociações, ou seja, acordo entre as partes ou ingresso em dissídio coletivo.

Parágrafo 5º: A não observância do pagamento da contribuição patronal negocial acarretará a adoção de medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive no que diz respeito ao apontamento junto aos órgãos de restrição de crédito.

Paragrafo 6º: A partir de outubro de 2025 as contribuições serão reajustadas em 5%, conforme aprovado em assembleia extraordinária da categoria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONDUTA ANTISSINDICAL

Em 2021, o Ministério Público do trabalho (MPT) reconheceu como conduta antissindical a **atitude de empregadores de estimular e coagir os trabalhadores a se oporem a contribuição para os sindicatos**, conforme orientação jurisprudencial nº 13 OJ 13, “o ato ou fato de o empregador estimular, auxiliar/ e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do trabalho”.

Além disso, diz ainda a referida orientação que “o ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo de exercício da oposição, a apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, conduta antissindical.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas na Justiça do Trabalho, nos termos da Legislação vigente.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA ULTRATIVIDADE

As cláusulas de caráter econômico e as de custeio sindical ficarão garantidas até a assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho ou até o julgamento final de dissídio coletivo

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa pecuniária, por empregado de 01 (um) piso salarial da categoria, por cláusula descumprida, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer cláusulas estabelecidas no presente, multa essa que reverterá em benefício do empregado, a exceção das cláusulas com penalidades específicas ou decorrentes de lei.

Parágrafo 1º: O funcionário que entregar documentos pertinentes ao Contrato de Trabalho, seja para efeito de contratações, atualizações ou justificativa de ausências, fora do prazo estipulado pelo condomínio ou pela lei e necessários para abastecer o sistema e-social obrigatório a partir de 01/09/2018, arcará com a multa pelo sistema determinado, inclusive pelo prescricional/decadencial ali estipulado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Em caso de descumprimento da cláusula **56ª** que diz respeito ao custeio sindical/contribuição sindical patronal, as partes signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho fixam uma multa para a hipótese de descumprimento que será suportada pelos condomínios, no valor de até 4 (**quatro**) vezes o **valor devido a contribuição patronal a faixa respectiva**, sem prejuízo da cobrança do crédito devido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada promoverá ação de cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

As cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DEFINIÇÃO DE EMPREGADO E EMPREGADOR

Como representante legal do condomínio, o síndico deverá observar o que dispõe o Art. 1348 do Código

Civil, bem como as atribuições previstas na convenção do condomínio, seu regimento interno e outras deliberações devidamente documentadas e registradas no Cartório competente.

Parágrafo Primeiro: O síndico, como representante legal do condomínio, terá o poder diretivo da relação de trabalho, devendo para tanto cumprir e fazer cumprir a presente convenção e as normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Parágrafo Segundo: O empregado do condomínio deverá atender as determinações do síndico ou a quem estiver devidamente investido de poderes.

Parágrafo Terceiro: O síndico eleito não terá vínculo empregatício com o condomínio, sendo sua remuneração objeto de apreciação e votação em assembleia devidamente convocada para este fim, com observância nas disposições convencionais do condomínio, facultado o direito de receber, a título de gratificação, parcela extra anual de pró-labore, se assim aprovado em assembleia.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EMPRESTIMO CONSIGNADO

Caput: Quando houver interesse por parte do empregado, fica assegurado o direito de obterem empréstimo consignado diretamente nas instituições financeiras sem a participação do condomínio. Parágrafo primeiro: O empregador fica obrigado a descontar na folha de pagamento e nos respectivos recibos de pagamento o valor da parcela conforme contrato emitido pela instituição financeira.

Parágrafo segundo: Em caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a descontar das verbas rescisórias o valor do saldo devedor remanescente do empréstimo consignado informado pela instituição financeira, respeitado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da rescisão contratual.

Parágrafo terceiro: A administração/responsabilidade do empréstimo consignado é de inteira responsabilidade do empregado, não cabendo ao empregador nenhuma outra obrigação, exceto de realizar o desconto em folha, quando acionado pela instituição financeira e/ou entregue os documentos pertinentes a contratação do empréstimo.

Parágrafo quarto: Fica registrado nessa convenção coletiva do trabalho que o condomínio não tem nenhuma responsabilidade na obtenção do referido empréstimo, sendo inteira responsabilidade do empregado sua aquisição/quitação, não sendo o condomínio considerado garantidor ou avalista do crédito.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Com fundamento no princípio da autonomia coletiva, geração e manutenção de emprego, renda e produtividade da categoria econômica e profissional, fica assegurado aos condomínios interessados o direito a regras diferenciadas, conforme redação já convencionada entre os sindicatos da categoria profissional e econômica, desde que esteja quites com as contribuições aprovadas pelas assembleias dos sindicatos convenientes, ficando vedada a irredutibilidade salarial.

Parágrafo 1 - Para adesão as regras diferenciadas, o condomínio empregador deverá solicitar por escrito o Acordo Individual de Trabalho, mediante redação convencionada entre os sindicatos patronal e profissional e firmada por esses, a qual terá prazo determinado de vigência no acordo, procedendo a indicação da cláusula normativa que será objeto do acordo individual de trabalho.

Parágrafo 2 - Os sindicatos da categoria profissional e da categoria patronal procederão a análise do pedido e dos documentos exigidos, comunicando o condomínio empregador.

Parágrafo 3 - Fica convencionado que o condomínio empregador somente terá direito as regras diferenciadas constantes do Acordo individual de Trabalho se estiver quites com suas contribuições do sindicato patronal e das contribuições do sindicato profissional durante todo o período de vigência do instrumento normativo, sob pena de multa de 1 piso a cada sindicato profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CCT

A presente Convenção Coletiva, não prevalece sobre o Acordo Coletivo de Trabalho mas prevalece sob qualquer norma legal que com ele conflite, tanto na esfera federal, estadual ou municipal, devendo respeitar os valores relativos ao piso salarial e reajuste bem como funções dos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo

}

JOSINALDO BISPO DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE

RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.